



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084895358 (Nº CNJ: 0003088-07.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.947 "A" DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS. BANCO DE MEDICAMENTOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. DESPESAS NÃO PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS OU NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO.

1. Lei nº 8.947 "A" do Município de São Leopoldo/RS, que dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Medicamentos Doados e dá outras providências.

2. Caso em que a lei questionada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, com a imposição de funcionamento do banco junto à farmácia municipal, que deverá realizar a classificação, contagem de conteúdos, verificação de prazos de validade, organização e distribuição de medicamentos através dos profissionais da área de farmácia vinculados à farmácia municipal.

3. Violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista nos artigos 60, inciso II, alínea "d"; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, *caput*, e 10, ambos da Constituição Estadual.

4. A Lei impugnada gera despesas não previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou no Orçamento Anual do Município, o que acarreta violação aos artigos 149, incisos I, II e III; e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual.

JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70084895358 (Nº CNJ: 0003088-
07.2021.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA,

PROPONENTE;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084895358 (Nº CNJ: 0003088-07.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
LEOPOLDO,

REQUERIDO;

PREFEITO DE SÃO LEOPOLDO,

REQUERIDO;

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,

INTERESSADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ**, **DES. GUNTHER SPODE**, **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. ROGÉRIO GESTA LEAL**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA**, **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY**, **DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES. EDUARDO UHLEIN**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO** E **DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN**.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2021.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084895358 (Nº CNJ: 0003088-07.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,

Relator.

RELATÓRIO

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.947 “A”, de 20 de fevereiro de 2019, do Município de São Leopoldo/RS, que dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Medicamentos doados e dá outras providências.

Narra o proponente que a Lei Municipal nº 8.947 “A” de São Leopoldo/RS tem origem em Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Sustenta que a matéria é de iniciativa do Prefeito Municipal, razão pela qual o ato normativo em discussão padece de vício formal de inconstitucionalidade, por invadir e violar a esfera de competência do Poder Executivo local. Destaca a ofensa aos arts. 60, inciso II, alínea “d” e 82, incisos II, III e IV, ambos da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 8º, “caput”, da Constituição Federal. Ressalta que por melhor que tenham sido as intenções do Poder Legislativo do Município de São Leopoldo/RS ao dispor sobre a criação do Banco de Medicamentos, que funcionaria por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde, acabou editando norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, existindo flagrante desrespeito ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes. Refere que a Constituição Estadual atribui ao Prefeito a iniciativa de lei para disciplinar a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Municipal. Assinala violação ao disposto nos arts. 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II da Carta Estadual, pois seu cumprimento gerará despesa não prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou no Orçamento Anual do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084895358 (Nº CNJ: 0003088-07.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Município de São Leopoldo, criando atribuições que, para sua execução, demandarão maiores gastos pela Administração Municipal. Requer a procedência do pedido, com a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 8.947 "A", de 20 de fevereiro de 2019, do Município de São Leopoldo.

Ausente pedido liminar.

Intimada, a Câmara Municipal de São Leopoldo manteve-se silente.

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da lei questionada, ante a presunção de sua constitucionalidade.

A Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Dra. Jacqueline Fagundes Rosenfeld, exarou parecer pela procedência do pedido, *"declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 8.947 "A", de 20 de fevereiro de 2019, do Município de São Leopoldo, por afronta aos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III7, e 154, incisos I e II8, todos da Constituição Estadual"*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Eminentes colegas.

O proponente pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.947 "A", de 20 de fevereiro de 2019, do Município de São Leopoldo, que dispôs sobre a criação do Banco Municipal de Medicamentos doados e dá outras providências, por ofensa aos artigos 60, II, alínea "d", e 82, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 8º, *caput*, da Constituição Federal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084895358 (Nº CNJ: 0003088-07.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Eis a redação da Lei impugnada:

“LEI Nº 8.947 “A”, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS DOADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ARY MOURA, Presidente da Câmara Municipal de São Leopoldo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º- Fica criado o Banco Municipal de medicamentos doados, sob a responsabilidade do município de São Leopoldo.

Parágrafo Único. O banco municipal de medicamentos doados de que se trata esta Lei será gerenciado pelo Poder Executivo junto à Secretaria de Saúde nos moldes a seguir especificados, a fim de evitar perdas de medicamentos em bom estado e não utilizados.

Art. 2º- O banco municipal de medicamentos doados terá por objetivo:

I – a formação de estoques, a partir de doações de medicamentos por pessoas físicas ou jurídicas;

II – assegurar medicamentos básicos e essenciais à população, disponibilizando-os, de forma gratuita, a cidadãos assistidos pela rede pública de saúde.

Art. 3º- O banco municipal de medicamentos doados funcionará junto à farmácia municipal.

§ 1º. A classificação, contagem de conteúdos, verificação de prazos de validade, organização e distribuição, deverão ser desempenhadas por profissionais da área da farmácia vinculados à farmácia municipal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084895358 (Nº CNJ: 0003088-07.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Art. 4º- O fornecimento dos medicamentos fica condicionado à apresentação do Cartão Nacional de Saúde emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, ao estoque do medicamento e à apresentação de receita médica original emitida pela rede municipal de saúde, e deverá ter sua cópia arquivada em local próprio.

Art. 5º- Os estoques de medicamentos devem ser relacionados e atualizados semanalmente.

§ 1º. A relação dos medicamentos disponíveis deverá ser disponibilizada por meio eletrônico no site da prefeitura municipal, contendo o nome do medicamento e sua data de validade, podendo ser acessada pela rede mundial de computadores por qualquer cidadão.

Art. 6º - Só poderão ser aceitas doações de medicamentos que estejam em bom estado de conservação, acompanhados pela bula e com prazo mínimo de quarenta e cinco dias antecedentes da data do vencimento.

Art. 7º- Os medicamentos deverão ser controlados através do seu respectivo nome genérico (substância ativa) e ter uma relação de similaridade nominal (nome comercial e/ou genérico).

Art. 8º- O Poder Executivo deve incentivar, através de divulgação e campanhas, a prática de doações de medicamentos.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de São Leopoldo, 20 de fevereiro de 2019.

*JOSÉ ARY MOURA
Presidente da Câmara.”.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084895358 (Nº CNJ: 0003088-07.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Pois bem.

A Lei Municipal impugnada teve origem em projeto de iniciativa parlamentar.

Todavia, sabe-se que as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública são de iniciativa privativa do **Chefe do Poder Executivo**, consoante o disposto no art. 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em decorrência do Princípio da Simetria, nesses termos:

“Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições às Secretarias e órgãos da Administração Pública;

E, igualmente, estabelece o art. 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, “*in verbis*”:

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual; (...).

No caso em exame, verifica-se, de pronto, criação de deveres para a Secretaria de Saúde do Município de São Leopoldo/RS, tendo em vista que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei citada, determina



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084895358 (Nº CNJ: 0003088-07.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

que o Banco Municipal de Medicamentos será gerenciado pelo Poder Executivo através da Secretaria da Saúde.

Já no art. 3º, há a imposição de funcionamento do Banco junto à farmácia municipal, que deverá realizar a classificação, contagem de conteúdos, verificação de prazos de validade, organização e distribuição dos medicamentos através dos profissionais da área de farmácia vinculados à farmácia municipal.

Por fim, o art. 8º impõe ao Município a responsabilidade de divulgar as atividades do Banco de Medicamentos, com o incentivo da prática da doação, através de campanhas, o que, logicamente, recairá sobre órgão do Executivo Municipal.

Com efeito, da análise dos elementos até aqui apresentados, tem-se que o Legislativo Municipal efetivamente agiu fora de sua esfera de competência, ao propor lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Consequentemente, resta caracterizada a ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, a teor do disposto nos arts. 8º, “*caput*” e 10 da Constituição Estadual:

“Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.

“Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084895358 (Nº CNJ: 0003088-07.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Mesmo considerando a nobre intenção do Poder Legislativo Municipal ao propor lei desta natureza, buscando instituir e organizar sistema de arrecadação de medicamentos para distribuir às parcelas mais necessitadas da população, agiu em desacordo com o regramento constitucional.

No entanto, como bem asseverado pela ilustre representante do Ministério Público, *“não se pode perder de vista que se trata de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a si a elaboração de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.”*

E, no mesmo sentido, o entendimento desta Corte, em situações análogas, com referência a leis editadas pelo Poder Legislativo que impõem atribuições às Secretarias de Saúde dos Municípios, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 615/2017, DO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. Lei nº 615/2017, de iniciativa do Legislativo Municipal, instituiu cadastro de doadores de sangue no município de Pantano Grande e estabeleceu procedimentos que visam divulgar, incentivar e conscientizar a doação de sangue. 2. A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Municipal de Educação, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084895358 (Nº CNJ: 0003088-07.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

alínea d; e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. 3. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, caput, e 10, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079286480, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/02/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE SAÚDE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Lei Municipal nº 3.088/2018 que trata sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. Como consequência, altera a organização e funcionamento das estruturas administrativas da Secretaria de Saúde. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076971415, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/11/2018)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084895358 (Nº CNJ: 0003088-07.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

De igual forma, a referida Lei também enseja violação ao disposto nos arts. 149, incisos I, II e III e 154, incisos I e II, ambos da Constituição Estadual, uma vez que, caso mantida, acarretará despesas não previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou no Orçamento Anual do Município, com atribuições para sua execução que irão gerar maiores gastos para a Administração:

“Art. 149. A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

I - do plano plurianual;

II - de diretrizes orçamentárias;

III - dos orçamentos anuais. (...).”

“Art. 154. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (...).”

No mesmo alinhamento, os seguintes precedentes deste Tribunal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE-RS. PADRONIZAÇÃO DAS PLACAS INDICATIVAS DE NOMES DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ATRIBUIÇÃO NITIDAMENTE EXECUTIVA. PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o proponente objetiva a declaração de inconstitucionalidade de Lei municipal de iniciativa parlamentar que instituiu a padronização das placas indicativas de ruas e logradouros públicos no Município de Pantano Grande, mediante a afixação de novas placas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084895358 (Nº CNJ: 0003088-07.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

nas esquinas das vias públicas. 2. Configurada a violação do princípio da separação dos poderes, consubstanciada, aqui, na usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projeto de lei que dispõe sobre matéria essencialmente administrativa (no caso, a padronização de placas indicativas de ruas e logradouros públicos). Precedentes deste Órgão Especial. 3. A norma questionada, ao impor ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de substituição das referidas placas, acaba por gerar despesas não previstas no respectivo orçamento, inexistindo, tampouco, a indicação da respectiva fonte de custeio, o que resulta em afronta ao disposto nos arts. 149, incisos I, II e III, e 154, inciso II, ambos da Carta Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079368858, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, julgado em 04/02/2019) (grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.343/2018 DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. NORMA QUE REGULAMENTA O FINANCIAMENTO DE PROJETOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS (FINANCIARTE). PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO. EMENDAS LEGISLATIVAS. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL. INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E NO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUTONOMIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL VERIFICADAS. 1. Projeto de lei de iniciativa do prefeito que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 8.343/2018, a qual regulamenta o financiamento de projetos culturais e artísticos (FINANCIARTE) no Município de Caxias do Sul e dá outras



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084895358 (Nº CNJ: 0003088-07.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

providências. 2. Hipótese em que as emendas parlamentares modificaram substancialmente o conteúdo da proposição legislativa apresentada pelo prefeito, por retirarem desse agente político a atribuição de deliberar a respeito das áreas que receberão apoio do FINANCIARTE, além de suprimirem a atribuição da Comissão de Avaliação, Seleção e Fiscalização (CASF) de apontar eventual superfaturamento nos valores dos projetos que receberão apoio financeiro do governo municipal. 3. As emendas modificativas, além de contrariarem o princípio da economicidade previsto no art. 19 da Carta Estadual, implicaram indevida ingerência do Órgão Legislativo em relação a atribuições eminentemente executivas, relacionadas à organização e funcionamento da administração do Poder Executivo municipal. Violação do princípio da separação dos poderes, cristalizado no art. 10, e dos arts. 60, II, alínea d, e 82, III e VII, todos da CE/89. 4. A norma que impõe ao Poder Executivo Municipal destinar um valor determinado ao FINANCIARTE, incluída no projeto original mediante emenda parlamentar, acabou por resultar em aumento de despesa sem a correspondente previsão orçamentária, inexistindo, tampouco, a indicação da respectiva fonte de custeio. Ofensa aos arts. 61, inc. I, 149, incs. I, II e III, e 154, inc. II, todos da CE/89. 5. É vedado ao legislador no exercício do poder de emenda estabelecer um percentual máximo da dotação orçamentária do FINANCIARTE para atender determinada finalidade, porquanto a medida representa ingerência externa que afunila as possibilidades de gerenciamento das dotações, a atentar contra o princípio da separação dos poderes (art. 10 da CE/89). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70080165731, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 15/04/2019) (grifei).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084895358 (Nº CNJ: 0003088-07.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.947 "A", de 20 de fevereiro de 2019, do Município de São Leopoldo/RS, diante da violação dos artigos 8º, "caput"; 10; 60, inciso II, alínea "d"; 82, incisos II, III e VII; 149, incisos I, II e III; e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084895358, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Francisco José Moesch Data e hora da assinatura: 02/09/2021 13:51:17</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------